



RONDÔNIA

■ ★ ■
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 245, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Altera dispositivo da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.”.

Senhores Parlamentares, o presente projeto visa alterar o art. 27-A da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que “Institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências.”, com vistas a reintegrar o dispositivo suprimido por emenda parlamentar submetendo-o à nova deliberação, para deixar a legislação estadual em consonância com a Lei Complementar Federal nº 194, de 23 de junho de 2022, que considerou os serviços de comunicação como serviços essenciais, e com o disposto no art. 82, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 - ADCT, que restringe a incidência do adicional de alíquota sobre os produtos e serviços supérfluos para os Fundos de Combate à Pobreza.

Conforme a nova redação proposta, a alteração apenas exclui o item **12** do art. 27-A, desse modo, para não restar dúvida do intento, apresenta-se o texto do dispositivo com a redação atual em destaque:

Art. 27-A. As alíquotas incidentes nas prestações e operações internas previstas nos itens **1, 5 e 9 e 12** da alínea “d” e nas alíneas “g”, “h” e “k” do inciso I do art. 27, ficam acrescidas de 2% (dois por cento), cujo produto da arrecadação destina-se a compor recurso para financiar o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - Fecoep/RO, instituído pela Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, em atendimento ao disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Ressalto que a cobrança do adicional em relação aos serviços de comunicação está prevista na atual redação do art. 27-A, desse modo, o adicional de 2% (dois por cento) não está sendo criado agora e tampouco ampliado, o que a proposta busca é apenas a retirada desse adicional para o serviço de comunicação e não para as demais operações. Portanto, não há qualquer aumento de carga tributária relacionado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - Fecoep.

Nesse sentido, é importante esclarecer que nos termos do art. 82, § 1º do ADCT-1988, o repasse ao Fundo refere-se a um adicional de 2% (dois por cento) na alíquota do ICMS incidente sobre os produtos e serviços supérfluos. Ocorre que, com a publicação da Lei Complementar Federal nº 194, de 2022, os serviços de comunicação passaram a ser considerados como essenciais. Com isso, tendo a lei federal expressamente afastado a natureza supérflua desse serviço, a cobrança do adicional ao Fecoep sobre os serviços de comunicação deixou de ser legítima.

Assim, propõe-se a adequação legislativa de acordo com as normas federais, buscando a

harmonia entre a Lei Ordinária do estado de Rondônia e a Constituição Federal, visto que a eficácia do art. 27-A da Lei nº 688, de 1996, encontra-se suspensa, uma vez que a incidência do adicional de alíquota para financiar o Fundo incidirá apenas sobre produtos e serviços supérfluos, não sobre serviços essenciais.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 07/10/2025, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0064997662** e o código CRC **A2BA3A46**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0030.013081/2023-55

SEI nº 0064997662



RONDÔNIA
★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 1º DE OUTUBRO DE 2025.

Altera dispositivo da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O art. 27-A da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que “Institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências.”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27-A. As alíquotas incidentes nas prestações e operações internas previstas nos itens 1, 5, e 9 da alínea “d” e nas alíneas “g”, “h” e “k” do inciso I do art. 27, ficam acrescidas de 2% (dois por cento), cujo produto da arrecadação destina-se a compor recurso para financiar o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - Fecoep/RO, instituído pela Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, em atendimento ao disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 07/10/2025, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0061451549** e o código CRC **A3552D3A**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

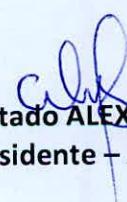
RECEBIDO NA DITEL
Em 13/11/2025
Horas 10:41
Pasta Celso Genecio

MENSAGEM Nº 372/2025-ALE

EXCELENTE SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 1.122/2025, que "Altera dispositivo da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de novembro de 2025.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquhar, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO
CEP: 76801-189
ATENDIMENTO: (69) 3218-1400
CNPJ: 04.794.687/0001-68



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.122/2025

Altera dispositivo da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º O art. 27-A da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que “Institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e dá outras providências”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27-A. As alíquotas incidentes nas prestações e operações internas previstas nos itens 1, 5, e 9 da alínea “d” e nas alíneas “g”, “h” e “k” do inciso I do art. 27 ficam acrescidas de 2% (dois por cento), cujo produto da arrecadação destina-se a compor recurso para financiar o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - Fecoep/RO, instituído pela Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, em atendimento ao disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de novembro de 2025.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

RECEBIDO

09 / 12 / 25
Hora: 11 : 55
Cláudia B. Souza

MENSAGEM Nº 421/2025-ALE

EXCELENTE SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos dos §§ 3º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 6.287, de 5 de dezembro de 2025, que "Altera dispositivo da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996".

Na oportunidade, informa que a referida Lei será publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 227, de 8 de dezembro de 2025.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 8 de dezembro de 2025.


Deputado ALEX REDANO
Presidente - ALE/RO

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farroupilha, 2562 - Olaria - Porto Velho - RO
CEP: 76801-189
ATENDIMENTO: (69) 3218-1400
CNPJ: 04.794.681/0001-68



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

LEI Nº 6.287 DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera dispositivo da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 3º e § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

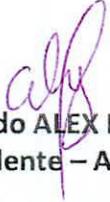
Art. 1º O art. 27-A da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que “Institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e dá outras providências”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27-A. As alíquotas incidentes nas prestações e operações internas previstas nos itens 1, 5, e 9 da alínea “d” e nas alíneas “g”, “h” e “k” do inciso I do art. 27 ficam acrescidas de 2% (dois por cento), cujo produto da arrecadação destina-se a compor recurso para financiar o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - Fecoep/RO, instituído pela Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, em atendimento ao disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 5 de dezembro de 2025.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO